



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 272-B, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRCIO JERRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-B e 21-C, com a seguinte redação:

“Art. 21-B Na implementação das disposições desta Lei, será observada a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, em linguagem braile ou outro meio disponível, especialmente nos seguintes casos:

I – estações ou terminais dos transportes coletivos;

II – logradouros públicos, edificações públicas ou de uso coletivo, inclusive elevadores;

III – manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos;

IV – Caixas e bulas de medicamentos;

V – Embalagens de produtos tóxicos contendo orientações sobre manuseio;

VI – cardápios de restaurantes, lanchonetes e similares;

VII – Capas e prefácios de livros e periódicos;

VIII – Estabelecimentos de ensino públicos e privados.”

“Art. 21-C Fica determinada a obrigatoriedade da emissão de certidões de Registro Civil e Registro de Imóveis no sistema de escrita e leitura braile às pessoas com deficiência visual.



§ 1º Consideram-se certidões de Registro Civil, para efeitos desta Lei:

- I - certidão de nascimento;**
- II - certidão de casamento;**
- III - certidão de óbito.**

§ 2º Consideram-se certidões de Registro de Imóveis, para efeitos desta Lei:

- I - Matrícula do Imóvel;**
- II - Instituição de bem de família;**
- III - Usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;**
- IV - Doação entre vivos;**
- V - Das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos ao registro.**
- VI - A averbação;**
- VII - Das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;**

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os cartórios de Registro Civil e de Registro de Imóveis devem divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

§4º A emissão de certidões no sistema de escrita e leitura braile não acarreta acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil e de imóveis a título de emolumentos.

§5º Os cartórios de registros civil mencionados nesta Lei dispõem do prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ExEdit
* C D 2 3 3 2 5 6 1 0 0 4 0 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O País deu um passo importante no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência ao estabelecer a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecido com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que visa, entre outras coisas, estabelecer princípios e diretrizes das políticas públicas da pessoa com deficiência e o Sistema Nacional da Pessoa com Deficiência.

Dentre tais princípios, podemos destacar o Art. 8º do mencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O Estatuto apresenta uma série de diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidos por agentes públicos ou privados para a pessoa com deficiência, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante entidades de natureza pública e privada, prestadoras de serviços à população, visando ao gozo de direitos, simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental.

Assim, não há nada mais avançado do que a instituição de novos procedimentos que proporcionem a inserção da pessoa com deficiência em nossa sociedade, como é o caso da presente proposição que prevê a utilização da linguagem em braile em diversas situações do dia a dia a fim de que a acessibilidade dessas pessoas seja garantida e ampliada.

Este projeto de lei caminha na mesma direção da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2021 (PEC nº 14, de 2019 – SF) do Senado Federal, que visa alterar o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.



Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa que apoiem a presente iniciativa por ser medida de elevado alcance social.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
PSB-PE

Apresentação: 03/02/2023 18:23:15.037 - MESA

PL n.272/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232561004000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 04/07/2023 13:37:30.233 - CPD
PRL 1 CPD => PL 272/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que especifica.

Autor: Deputado GUILHERME UCHOA

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é proporcionar a inserção da pessoa com deficiência visual na sociedade, por intermédio da acessibilidade em braile ou meio disponível. Para tanto, o PL elenca uma série de casos em que o braile deva ser adotado como linguagem de comunicação, bem como determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de Registro Civil e Registro de Imóveis no sistema de escrita

O autor da proposta aduz que

O Estatuto [da Pessoa com Deficiência] apresenta uma série de diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidos por agentes públicos ou privados para a pessoa com deficiência, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante entidades de natureza pública e privada, prestadoras de serviços à população, visando ao gozo de direitos, simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 04/07/2023 13:37:30.233 - CPD
PRL 1 CPD => PL 272/2023

PRL n.1

Assim, não há nada mais avançado do que a instituição de novos procedimentos que proporcionem a inserção da pessoa com deficiência em nossa sociedade, como é o caso da presente proposição que prevê a utilização da linguagem em braile em diversas situações do dia a dia a fim de que a acessibilidade dessas pessoas seja garantida e ampliada.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem envergadura de norma constitucional em nosso ordenamento jurídico, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência são normas de alta significância, porquanto tratam de mecanismos que asseguram, sem discriminação, o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que toda e qualquer política voltada para a pessoa com deficiência deve seguir os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos fundamentais.

Assim, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 04/07/2023 13:37:30.233 - CPD
PRL 1 CPD => PL 272/2023

PRL n.1

Ocorre, porém, que o marco legal sobre o tema necessita de reparos. É imprescindível que a pessoa com deficiência visual tenha a possibilidade de obter suas certidões e documentos expedidos no sistema Braille e de utilizar ou acessar, com autonomia e em igualdade de condições, informações constantes em transportes coletivos, logradouros públicos, edificações públicas ou de uso coletivo, manuais de instrução de máquinas e equipamentos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, caixas e bulas de medicamentos, embalagens de produtos tóxicos contendo orientações sobre manuseio, cardápios, capas e prefácios de livros e periódicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Com efeito, o projeto de lei contém medidas baseadas na aceitação e no respeito às diferenças, que promovem a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, bem como assegura-lhes o pleno exercício dos seus direitos fundamentais.

É importante lembrar que a utilização de formato acessível em Braille para disponibilização de informação é ação que permite o exercício por parte de pessoas vulneráveis, em igualdade de condições, de direitos elementares básicos, consubstanciados, tanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, a proposição assegura o direito à informação adequada, conferindo dignidade à pessoa com deficiência visual.

Ressalte-se ainda que a terminologia do projeto de lei deve sofrer pequena alteração. No texto do art. 21-B proposto pelo art. 1º do PL, a expressão “dos portadores de deficiência visual” deve ser substituída por “da pessoa com deficiência visual”.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 272, de 2023 com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB-MA

Apresentação: 04/07/2023 13:37:30.233 - CPD
PRL 1 CPD => PL 272/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que especifica.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no texto do novo art. 21-B da lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, proposto no bojo do art. 1º do PL a expressão “dos portadores de deficiência visual” por “da pessoa com deficiência visual”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD239564512800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 02/08/2023 14:26:45,117 - CPD
PAR 1 CPD => PL 272/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 272/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233283410800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 02/08/2023 14:26:45.117 - CPD
EMC-A 1.CPD => PL 272/2023
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 272,
DE 2023**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braile, nos casos em que específica.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no texto do novo art. 21-B da lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, proposto no bojo do art. 1º do PL a expressão “dos portadores de deficiência visual” por “da pessoa com deficiência visual”.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



* C D 2 3 4 0 7 9 3 9 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234079395100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2023.

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braille, nos casos em que especifica.

Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 272/2023, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência visual em relação à garantia e ampliação da utilização da linguagem em braille, como linguagem de comunicação, bem como determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de Registro Civil e Registro de Imóveis nesse sistema de escrita.

Em sua justificativa, o autor relata que:

“O Estatuto apresenta uma série de diretrizes que devem respaldar as ações e os programas desenvolvidos por agentes públicos ou privados para a pessoa com deficiência, em especial proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante entidades de natureza pública e privada, prestadoras de serviços à população, visando ao gozo de direitos, simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental”.

Deste modo, com o intuito de trazer avanços que proporcionem a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, a presente proposição “prevê a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

utilização da linguagem em braile em diversas situações do dia a dia, a fim de que a acessibilidade dessas pessoas seja garantida e ampliada”.

A presente proposição foi distribuída para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)** e para a **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência** “concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 272/2023 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry”.

Fui designado Relator da proposição na presente comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados – no caso concreto – compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição, além da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Com efeito, quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição e a emenda encontram amparo nos art. 23, inc. II, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988. Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto e a emenda em nada ofendem os princípios e as regras previstas na Constituição Federal de 1988.

No que tange à **juridicidade**, os textos são legítimos, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem integralmente os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Já o **mérito**, a proposição e a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência reforçam a dignidade de pessoa humana,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, na lição do Min. Roberto Barroso, “**funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹.

Em outras palavras, ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência visual é dever do Estado, competindo ao Legislador positivar no ordenamento jurídico formas que, cada vez mais, façam a inclusão facilitada e digna para a realização de atos da vida civil.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 272/2023 e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, no mérito, pela aprovação deles.**

Sala da Comissão, 03 de abril de 2024.

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**

¹ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/2023 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Ávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha,



Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
